

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 257/2014

OBJETO: Contratação de empresa para realização de serviço de limpeza, asseio, conservação e zeladoria no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Joinville.

IMPUGNANTE: ADSERVI ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa ADSERVI ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA., contra os termos do EDITAL PREGÃO PRESENCIAL nº 257/2014, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, atendendo ao preconizado no art. 41, §2º da Lei de Licitações e no item 10.1 do Edital.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa ADSERVI ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA., requer a impugnação do Edital, pelas razões abaixo:

Inicialmente afirma que o certame deixou de tratar sobre o índice de endividamento. E que o índice omissso é de extrema importância para o certame, em especial para a execução do contrato.

Afirma que o edital somente exigiu atestado de capacidade técnica de execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação, ou seja, deixou de determinar o registro do documento na entidade profissional competente.

Prossegue ressaltando que a Administração não exigiu a comprovação de que o licitante cumpre e segue as normas de segurança e medicina do trabalho, previstas pela Portaria 3.214 de 08/06/78 – NR4, através da apresentação do registro do SEESMT (Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho) na Delegacia Regional do Trabalho.

Afirma ainda, que o Edital descumpriu obrigação legal ao deixar de exigir do licitante a prova de quitação dos recolhimentos sindicais, e, por deixar de prever as compensações financeiras e penalizações por atraso de pagamento.

Continua afirmando que o item 2.3 do Edital é ausente de vedação de participação de sociedades cooperativas de mão de obra, e, de empresas optantes pelo regime tributário Simples Nacional.

Ainda, alega que não há previsão expressa no Edital da possibilidade de resgate pela Contratada ou de seu ressarcimento / reembolso na hipótese de recolhimento direto por ela ao empregado de verbas asseguradas pela existência da conta vinculada, sem utilização dos recursos da conta vinculada.

Mais à frente, a Impugnante entende que deve ser promovida alteração do edital para adequação das exigências de qualificação técnica, especialmente quanto à necessidade de que as licitantes sejam registradas no CREA, comprovando aptidão para a execução dos serviços licitados.

Encerra sua Impugnação sustentando que o Edital deveria ter exigido comprovante de vistoria obrigatória atestada pela entidade.

IV – DO MÉRITO

Analisando a impugnação interposta pela empresa ADSERVI ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA., sob a luz da Legislação aplicável e do Edital, passamos a analisar os argumentos apresentados, isolando os pontos controversos:

1. Do índice de endividamento:

Considerando que o § 5º do art. 31 da Lei nº 8.666/93 determina que o instrumento convocatório trate dos índices contábeis de forma objetiva e que estes sejam justificados, o edital de licitação em análise estipulou que a comprovação da boa situação financeira dos proponentes será feita por meio da avaliação do balanço, cujos índices de Liquidez Geral (LG), de Solvência Geral (SG) e de Liquidez Corrente (LC), resultantes de aplicação de uma fórmula que deverão ter resultados maiores que 1 (um), além, da demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativo ao último exercício social exigível, apresentado na forma da Lei, e a comprovação de capital social e do patrimônio líquido.

Cumpramos ressaltar que os índices exigidos no edital estão em conformidade com o que estabelece a Instrução Normativa 02/2008/MPOG,

a qual trata de regramentos específicos para contratação de serviços terceirizados, vejamos o que determina o art. 19, XXIV "a" da IN 02/2008/MPOG:

XXIV – disposição prevendo condições de habilitação econômico-financeira nos seguintes termos:
a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, comprovando índices de Liquidez Geral – LG, Liquidez Corrente – LC, e Solvência Geral – SG superiores a 1 (um).

Vale ressaltar ainda que, conforme já exposto na "Justificativa para exigências da IN 02/08/MPOG" que segue anexo ao edital de licitação, muito embora o Município não esteja obrigatoriamente subordinado às regras da aludida Instrução Normativa, é prudente, que na ausência de normas municipais específicas, seja observado os dispositivos da normativa Federal, tendo em vista, ser resultado de longos estudos sobre o assunto, culminando num conjunto de regras que dá melhor maneira se aplicam ao caso.

No que diz respeito à qualificação econômico-financeira, os índices exigidos no edital tem o objetivo de melhor demonstrar a situação econômico-financeira das proponentes, não só de forma isolada, mas em conjunto com as demais exigências de capacidade financeira, a fim de evitar a contratação de empresas em situação financeira frágil que não consigam honrar seus compromissos, trazendo prejuízos à Administração Pública.

Sendo assim, os índices estipulados no Edital são suficientes, vez que tanto atende aos requisitos da lei e licitações, como também se coaduna com novel orientação do Tribunal de Contas da União, com amparo na Instrução Normativa 02/2008/MPOG, sendo ainda devidamente justificados de acordo com o § 5º do art. 31 da Lei nº 8.666/93.

2. Do registro do atestado de capacidade técnica:

O art. 30, I, da Lei nº 8.666/93 estabelece que a documentação relativa à qualificação técnica deve se limitar, dentre outros documentos, ao registro ou inscrição do Licitante na entidade profissional competente.

Por sua vez, o inciso II do mesmo artigo e seu § 1º preveem, também como documento de capacidade técnica, a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, quando a lei assim o exigir.

Nota-se, portanto, pela conjugação dos dispositivos acima, que não há qualquer previsão na Lei de Licitações no sentido de que o atestado de capacidade técnica deve obrigatoriamente ser registrado no Conselho competente, sem que haja previsão legal nesse sentido. Ao contrário, autoriza-se apenas que a Administração Pública exija o registro do próprio Licitante na respectiva entidade profissional (o que foi devidamente estabelecido na letra "o", do subitem 7.2 do Edital), bem como a apresentação de atestado de capacidade técnica cuja única restrição seja sua emissão por pessoas jurídicas de direito público ou privado, tomadoras do serviço (conforme a letra "n", do subitem 7.2 do Edital), visto serem as únicas aptas a atestar a efetiva qualidade da atividade prestada.

Nesse diapasão, afirma-se que não merece guarida a alegação da Impugnante no que concerne ao registro do atestado de capacidade técnica. Isto porque, esta interpretação não poderia subsistir, ainda que este ato infralegal estabelecesse uma imposição de forma expressa, haja vista que se trata de requisito que deve ser regulado por lei, conforme estabelece o inciso IV, do art. 30, da Lei nº 8.666/93. Portanto, não há que se



falar em obrigatoriedade quando inexistente legislação específica que obrigue ao registro dos atestados no conselho da entidade profissional competente.

Corroborando o discorrido acima, Marçal Justen Filho esclarece que:

“(…) a engenharia é a única profissão que exige que o sujeito comunique cada atuação à entidade profissional. (...) Por decorrência, as entidades de fiscalização somente podem confirmar se o sujeito está regulamente inscrito em seus quadros.

Não dispõem de qualquer informação acerca do efetivo exercício da profissão – ressalvadas as hipóteses de punições e questões similares. Logo, não há cabimento em subordinar a prova do exercício de um serviço (que não caracteriza atividade de engenharia) ao registro da declaração no órgão de fiscalização. (...)

Muito menos cabível é a instituição de registro dessa ordem através de atos sem cunho legal, adotados por parte dos conselhos de fiscalização. O registro é não apenas ilegal, mas inútil – já que o conselho não poderá confirmar a veracidade de seu conteúdo. Nem teria cabimento estabelecer a obrigatoriedade de um registro que nada pudesse acrescentar ao conteúdo de declaração prestado pelo signatário. (...)

Por decorrência, tem de interpretar-se a exigência de registro como limitada ao exercício da atividade de engenharia (em sentido amplo).” (Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13 ed. p. 439).

Nesse mesmo sentido é a orientação da Consultoria Zênite, especificamente quanto à contratação de serviços de limpeza e conservação, concluindo, em sede de consulta que lhe foi formulada a esse respeito, “pela ausência de licitude em se exigir, no ato convocatório da licitação, a apresentação de atestados técnicos registrados no CRA, (...)”.¹

Nota-se, portanto, que a Impugnante estendeu, de forma equivocada, a aplicação de todo o normativo que determina o registro apenas das sociedades que exercem atividade fiscalizadas pelo CREA aos atestados

¹ <http://www.zenite.blog.br/a-terceirizacao-e-a-exigencia-de-registro-junto-ao-cra/#.VDg7ZZ25fmg>

que certificam sua qualificação técnica, sem que haja qualquer fundamento legal para tanto.

3. Das normas de segurança e medicina do trabalho:

Alegou a empresa em sua peça impugnativa que “A Administração não exigiu comprovação de que o licitante cumpre e segue as normas de segurança e medicina do trabalho, através da apresentação do registro do SEESMT (Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho)”.

De acordo com a Norma NR4, as empresas privadas e públicas, os órgãos públicos de administração direta e indireta e dos poderes Legislativo e Judiciário, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT manterão, obrigatoriamente, Serviços Especializados em Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT, com a finalidade de promover a saúde e proteger e integridade do trabalhador no local de trabalho.

No entanto, não encontra esteio no Art. 30 da Lei nº 8.666/93, a exigência como requisito dos documentos de habilitação o registro do SEESMT (Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho).

Além disso, o Edital não carece de exigências quanto a regularidade das condições de trabalho proporcionadas pelas empresas à seus empregados, isto porque, sob o item que trata das “RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA”, na minuta contratual, **há previsão da obrigação da futura contratada em cumprir todas as normas vigentes relativas a segurança e medicina do trabalho, apresentando à fiscalização do contrato, se for o caso (obrigatório), o registro do SEESMT (Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho (sub-cláusula 12.19).**

Sendo assim, a alegação da impugnante não pode ser acolhida vez que despriva de qualquer fundamento legal e fático.

4. Da prova de quitação dos recolhimentos sindicais:

Uma das razões de irresignação da Postulante reside na suposta obrigatoriedade não cumprida pelo Edital em epígrafe ao deixar de exigir a prova de quitação dos recolhimentos sindicais.

Entretanto, a obrigatoriedade de apresentação de comprovante de quitação da contribuição sindical não tem previsão legal, notadamente na Lei nº 8.666/93, que limita, no seu art. 29:

“a comprovação da regularidade fiscal à prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC); prova de regularidade no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; e prova de regularidade relativa para a Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.”

A esse respeito, o Tribunal de Contas da União, corrobora que:

“a exigência de Certidão de Regularidade Sindical em licitações é irregular por refugir ao prescrito nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93” (Acórdão 951/2207 – Plenário), determinando, assim, que a Administração “abstenha-se de exigir certidão Negativa de Regularidade com as obrigações sindicais, expedida pelo sindicato dos trabalhadores da categoria, para a habilitação relativa à qualificação técnica de licitantes” (Acórdão 212/2008 - Plenário).”

Não obstante, considera-se que, de acordo com as alegações apresentadas pela Impugnante, a referida exigência – por repercutir indiretamente nas exigências quanto à regularidade fiscal exaustivamente previstas no art. 29 da Lei nº 8.666/93 – pode vir a comprometer a ampla

participação e a competitividade do certame e, conseqüentemente, a obtenção da proposta mais vantajosa pela Prefeitura Municipal de Joinville.

Sendo assim, considera-se inoportuna a inclusão da prova de quitação dos recolhimentos sindicais no Edital em epígrafe que passa a vigorar sem a respectiva exigência.

5. Da falta de previsão de compensações financeiras e penalizações por atraso de pagamento:

Alega a Impugnante que o edital não previu cláusula que dispunha sobre as compensações financeiras (juros) e penalizações por atrasos de pagamento, citando como fundamento o artigo 40, XIV, da Lei 8.666/93. Totalmente improcedente o referido argumento.

Quanto a multa por atraso de pagamento, a impugnação não procede, tendo em vista que o Edital atende ao disposto no art. 40 da Lei nº 8.666/93. Nesse passo, é de todo oportuno citar o item 19.14 do Edital que determina:

“Em caso de atraso no pagamento será aplicado com o índice de atualização monetária o IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo.”

Nessas circunstâncias, como o Edital e o contrato são elaborados unilateralmente pela Administração - conforme dispõe o art. 40 e seus §, da Lei nº 8.666/93 - ao qual o licitante adere com a apresentação da proposta, não é razoável que sejam estabelecidas penalidades contra a Administração.

Nesse sentido o TCU já fixou entendimento por intermédio das Decisões nº 585/94 – Plenário, nº 197/97 – Plenário e nº 454/98, dos quais transcrevo os excertos abaixo:

Decisão nº 585/94 – Plenário

“(…) h - evitar a inclusão nos instrumentos contratuais de cláusulas prevendo aplicação de multa moratória ao (...) por atraso no pagamento de importâncias eventualmente devidas, por tal procedimento contrariar jurisprudência consolidada firmada por esta Corte sobre o assunto, que não admite a imputação de tal penalidade e sua previsão em contratos por falta de amparo legal, ante o seu caráter punitivo (Ata nº 45/90, Anexo XXII; Ata nº 60/90, Anexo VI; Ata nº 48/90, Anexo VI; e Ata nº 23/92, Decisão nº 246/92 -Plenário). (...)”

Decisão nº 197/97 – Plenário

“(…) precaver-se, quando da elaboração de instrumentos convocatórios ou contratuais, quanto à inclusão ou omissão de cláusulas que levem a situações economicamente lesivas à Administração, tais como a previsão de multas contra a própria Administração que extrapolem a atualização financeira do período, ou a aceitação de condições presentes nas propostas dos licitantes, mesmo que não previstas nos correspondentes instrumentos convocatórios ou contratuais. (...)”

Voto do Ministro Relator

Conforme salientou o Ministério Público, o pagamento de multas contratuais, por atraso em pagamentos, não pode ser considerado como impropriedade meramente formal, uma vez que o ato, despido de amparo legal, trouxe prejuízo ao erário equivalente a R\$ (...), resultante do somatório de diversas multas aplicadas na execução do contrato (...). Como destacou o "parquet" especializado, a jurisprudência desta Corte, em situações análogas, acena para a devolução dos recursos indevidamente gastos (...)

Cumpram ressaltar questão referente ao pagamento de multas (subitem 4.6.3, f. 11/12), ocorrido em dois exercícios distintos, 1994 e 1995, sem o devido amparo legal e contrariando jurisprudência firmada por este

Tribunal (Ata nº 45/90, Anexo XXII, Ata nº 60/90, Anexo VI, Ata nº 23/92, Decisão nº 246/92-Plenário e Ata nº 44/94, Decisão nº 585/94-Plenário), impondo-se, portanto, a reposição dos valores impropriamente gastos.”

Decisão nº 454/98 - Plenário

“(…) b) quanto à ausência de compensações financeiras e penalizações por eventuais atrasos e descontos por eventuais antecipações de pagamentos: - o edital está em consonância com a determinação contida no Ofício nº 412/94, procedente da 8ª SECEX, que, de acordo com Decisão proferida no TC nº 011.273/94-1, relativo ao acompanhamento dos procedimentos licitatórios adotados pela (...), determinou à entidade o seguinte:

b. não inclua em seus instrumentos convocatórios e respectivos contratos, cláusulas que estabeleçam juros e multas de atraso

nos pagamentos, uma vez que o art. 40, inciso XIV, da mencionada Lei, ao tratar das condições de pagamento, além de prever a atualização de valores devidos, garante somente à Administração a aplicação de penalidades por eventuais atrasos." (...)"

Destarte, considerando as recomendações do TCU e a previsão no Edital de atualização monetária nos casos de atrasos de pagamento, estão mantidos os termos do edital.

6. Da ausência de vedação de participação de sociedades cooperativas de mão de obra e de empresas optantes pelo regime tributário simples nacional:

Alega ainda que, o edital impugnado deixou de vedar a participação de sociedades cooperativas de mão de obra e de empresas optantes pelo regime tributário simples nacional.

Porventura, se não bastasse a consagração do princípio da isonomia na Constituição Federal (art. 37, XXI) e na própria Lei de licitações, o legislador foi mais além e estabeleceu não um princípio, mas uma norma expressa, contida no § 1º, I do art. 3º da Lei 8.666/93:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, **inclusive nos casos de sociedades cooperativas**, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos § 5º a 12º deste artigo e no art. 3º da Lei nº

8.248, de 23 de outubro de 1991.”

Por oportuno, registre-se que, apesar de a modalidade em tela possuir legislação específica, válido ressaltar que a simples escolha pela modalidade Pregão não autoriza a Administração a adotar critérios e condições que firam os princípios constitucionais aos quais todas as licitações devem estrita obediência.

Neste caso, não havendo na Lei nº 8.666/96 qualquer dispositivo que vede a participação de sociedades cooperativas de mão de obra e de empresas optantes pelo regime tributário simples nacional em licitações, tal restrição no edital representaria ofensa aos princípios da legalidade e da igualdade, passível de proteção através do mandado de segurança.

Por fim, especificamente quanto à suposta impossibilidade de enquadramento dos licitantes no regime tributário do Simples Nacional, não assiste razão ao Postulante. Pois, o Licitante que no momento da apresentação de sua Proposta, enquadrar-se no Simples Nacional, deverá ter ciência que não poderá beneficiar-se da condição de optante do SIMPLES, visto que, a estimativa financeira mensal e anual superará os limites desta condição tributária.

Assim, o argumento da Impugnante de exigir a vedação da participação de determinadas sociedades não merece guarida, uma vez que, fere a isonomia entre os licitantes e frustra a competitividade do certame, na medida em que prestigia somente uma minoria de empresas atuantes no ramo a ser contratado.

7. Da omissão quanto a exigência de conta vinculada

Primeiramente se faz necessário mencionar que o Edital não é omissivo quanto a exigência de conta vinculada. Pois, conforme consta no item ora impugnado, esta licitação adotou todas as medidas que lhe cabia para

evitar que a Administração sofra a incidência da nova redação da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, ou seja, que venha a responder subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador.

Por conta disso, está previsto neste Edital a abertura de uma conta vinculada ao contrato em nome da empresa contratada, bloqueada para movimentação, na qual a Administração depositará diretamente, descontando da parcela mensal a ser paga à contratada, os valores referentes a férias, 13º salário e rescisão contratual, esta Instituição faz uso do que se dispõe o art. 19-A, caput e inc. I, da Instrução Normativa nº 02/2008, da SLTI do MPOG.

Nessa seara, é de todo recomendável que a Administração adote tal medida sempre que for possível, visto que não há determinação legal que a proíba de inserir em seu edital tal previsão.

Ademais, o Edital não só previu a exigência da conta vinculada como também, estipulou os casos em que o valor poderá ser retirado. Senão vejamos:

19.6 – O provisionamento de valores para o pagamento das férias, 13.º (décimo terceiro) salário e verbas rescisórias aos trabalhadores da contratada, que serão depositados pela Administração em conta vinculada específica (IN n.º 02/08, art. 19-A, inc. I).

19.7 – As provisões realizadas pela Administração contratante para o pagamento dos encargos trabalhistas previstas no subitem anterior, serão destacadas do valor mensal do contrato e depositados em conta vinculada em instituição bancária, bloqueada para movimentação e aberta em nome da empresa.

19.7.1 – A movimentação da conta vinculada dependerá de autorização do órgão ou entidade contratante e será feita exclusivamente para o pagamento dessas obrigações.

19.7.2 – O montante do depósito vinculado será igual ao somatório dos valores das seguintes provisões:

- a) 13.º (décimo terceiro) salário;
- b) férias e um terço constitucional de férias;

- c) multa sobre o FGTS e contribuição social para as rescisões sem justa causa;
- d) encargos sobre férias e 13.º (décimo terceiro) salário.

19.8 – Os valores referentes às provisões de encargos trabalhistas mencionados no subitem anterior, depositados em conta vinculada, deixarão de compor o valor mensal a ser pago diretamente à empresa.

19.9 – A empresa contratada poderá solicitar a autorização do órgão ou entidade contratante para utilizar os valores da conta-depósito vinculada – bloqueada para movimentação para o pagamento dos encargos trabalhistas ou eventuais indenizações trabalhistas aos empregados, decorrentes de situações ocorridas durante a vigência do contrato.

19.9.1 - Para liberação dos recursos em conta-depósito vinculada-bloqueada para movimentação para o pagamento dos encargos trabalhistas ou de eventuais indenizações trabalhistas aos empregados, decorrentes de situações ocorridas durante a vigência do contrato, a empresa deverá apresentar ao órgão ou entidade contratante os documentos comprobatórios da ocorrência das obrigações trabalhistas e seus respectivos prazos de vencimento.

19.10 – A empresa contratada poderá solicitar a autorização do órgão ou entidade contratante para utilizar os valores da conta vinculada para o pagamento de eventuais indenizações trabalhistas aos empregados, decorrentes de situações ocorridas durante a vigência do contrato, apresentando ao Município os documentos comprobatórios da ocorrência das obrigações trabalhistas e seus respectivos prazos de vencimento.

19.11 – Após a confirmação da ocorrência da situação que ensejou o pagamento dos encargos trabalhistas ou de eventual indenização trabalhista e a conferência dos cálculos, o Município expedirá autorização, indicando expressamente que a movimentação será exclusiva para pagamento das indenizações dos trabalhadores favorecidos, para a movimentação da conta vinculada e a encaminhará à instituição financeira no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da apresentação dos documentos comprobatórios pela CONTRATADA.

Por tais motivos, não cabe a alegação da Impugnante de que a Administração foi omissa quanto a exigência da conta vinculada e ou

inflexível quanto às situações trabalhistas específicas em que os valores depositados precisarão ser liberados.

8. Da necessidade de exigência do CREA

Alega a Impugnante que a contratação almejada envolve serviços de jardinagem e manutenção predial. No entanto, a Lei 8.666/93, em seu artigo 30, inciso I, prevê a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente dos licitantes em que a profissão e atividade econômica exercida sejam regulamentadas por lei. Aplica-se aqui o caso dos serviços de engenharia.

Contudo, os serviços a serem contratados nesta licitação, não demandam complexidade na sua execução. Portanto, desnecessário se faz a exigência do registro no CREA, uma vez, que tal exigência serviria apenas para restringir a competitividade do certame.

Conforme o Acórdão 2816/2009 – Plenário do Ministro Relator Raimundo Carreiro:

“Entendemos que trata-se de uma exigência restritiva que ofende o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93 no qual veda aos agentes públicos estabelecer “preferências ou distinções em razão da sede ou domicílio dos licitantes” eis que é evidente que as empresas estarão inscritos nos conselhos de seu local de origem.”

Ainda, referenciando o mesmo acórdão:

“O art. 30 da Lei de Licitações, § 1º, inciso I, impõe uma limitação, especificamente, quanto à qualificação técnica. Segundo o referido dispositivo a comprovação de capacitação técnica profissional somente poderá ser exigida para as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, as quais deveriam ser definidas no instrumento convocatório (§2º do mesmo dispositivo).

Ocorre que não há elementos, que permitam afirmar que os serviços de jardinagem constituam parcela relevante e de valor significativo do objeto da licitação.

...

No âmbito dos contratos administrativos os conselhos de fiscalização profissional exercem, plenamente, as suas atividades, independentemente de as profissões estarem previstas como critério de habilitação técnica do edital de licitação. Cabe à empresa contratada observar as exigências dessas entidades, podendo, inclusive, contestá-las em juízo quando as considere ilegais ou abusivas. Não compete à administração atuar em substituição aos conselhos de fiscalização.”

Concluiu-se, que o registro realizado pelo CREA se refere a Capacidade Técnico Profissional, ou seja, aqueles serviços que são realizados pelos profissionais de Engenharia ou Arquitetura.

A título de exemplificação de que não se trata de serviço de engenharia e ou arquitetura, destacam-se alguns serviços relacionados no Anexo II do Termo de Referência:

- 9.4.1.1 Remover capachos e tapetes, procedendo a sua limpeza;
- 9.4.1.2 **Varrer, passar pano úmido** e polir os pisos vinílicos, de mármore, cerâmicos, de marmorite e emborrachados;
- 9.4.1.3 **Varrer as áreas pavimentadas;**
- 9.4.1.4 **Retirar o lixo** duas vezes ao dia, acondicionado-os em sacos plásticos de cem litros, removendo-os para local indicado pela Administração;
- 9.4.2.1 **Retirar** papéis, detritos e folhagens das áreas verdes;
- 9.4.2.2 Executar demais serviços considerados necessários à frequência semanal;
- 9.4.1.6 Executar demais serviços considerados necessários à frequência diária;
- 9.4.2 SEMANALMENTE, UMA VEZ QUANDO NÃO EXPLICITADO
- 9.4.2.1 **Limpar e polir** todos os metais (torneiras, válvulas, registros, sifões, fechaduras, etc.);
- 9.4.2.2 **Lavar com detergente**, encerar e lustrar os pisos vinílicos, de mármore, cerâmicos, de marmorite e emborrachados;
- 9.4.2.3 **Retirar** papéis, detritos e folhagens das áreas verdes;
- 9.4.2.4 Executar demais serviços considerados necessários à frequência semanal;
- 9.4.3 MENSALMENTE, UMA VEZ QUANDO NÃO EXPLICITADO

- 9.4.3.1 **Lavar** as áreas cobertas destinadas à garagem/estacionamento;
- 9.4.3.2 Lavação de plataforma nos terminais urbanos e rodoviários, fora do horário de grande fluxo (previsão de horário noturno), conforme determinação da contratante;
- 9.4.3.3 **Lavação dos bancos externos** localizados nos parques e jardins das unidades;
- 9.4.3.4 **Efetuar a capina e roçada**, retirar de toda a área externa plantas desnecessárias, cortar grama e podar árvores que estejam impedindo a passagem de pessoas;

Por fim, resta evidenciado que os serviços a serem contratados não necessitam da presença, atuação e ou fiscalização de engenheiro ou arquiteto. Sendo assim, Não há que se falar em alteração do Edital.

9. Da ausência da exigência de vistoria obrigatória atestada pela entidade:

O instrumento convocatório traz em seus anexos de forma detalhada TODOS os locais onde serão executados os serviços prestados pela Contratada. Seria dispendioso à Administração, manter em cada local relacionado, um representante para atestar a vistoria de cada empresa interessada. Ainda, fica à livre escolha da empresa proceder com a vistoria ou não, para se formular sua proposta.

Ademais, a exigência de vistorias poderia restringir a participação de empresas que teriam ônus de deslocamento para conhecimento dos locais. Além do mais, diante da modalidade licitatória adotada não é prudente solicitar documentações que dificultem o atendimento para participação dos licitantes.

É sabido que a administração não possui discricionariedade para tal, ou seja, não pode exigir algo que a lei não lhe permita. Art. 3º, § 1º da Lei de Licitações 8.666/93 e alterações onde normatiza o seguinte:

“É vedado aos agentes públicos:

I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”

Por fim, a exigência de vistoria, além de motivar a desclassificação de ofertas mais vantajosas, acabaria por afastar da licitação outras empresas que poderiam, em princípio, executar a contento o objeto licitado.

V – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entendemos serem infundadas as razões da Impugnante, não havendo necessidade de revisão de cláusulas editalícias, não insurgindo em impedimentos que impeçam a continuidade do Edital nº 257/2014 Pregão Presencial.

É sabido que o ato de licitar visa fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsequentes com a boa exegese da Lei devem ser arredados. Portanto, não deve haver nas formalidades nenhum rigorismo e a primeira fase de habilitação deve ser de absoluta singeleza para o procedimento licitatório.

Além disso, cabe referir, que a licitação pública deve oportunizar o amplo acesso e igualdade de condições a todos os licitantes, com especificação habilitarias que possam ser cumpridas por mais de uma empresa, a fim de não ferir o caráter competitivo da licitação.

VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da moralidade, decide por conhecer da Impugnação, e, no mérito, **INDEFERIR** a peça interposta pela empresa ADSERVI ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA.

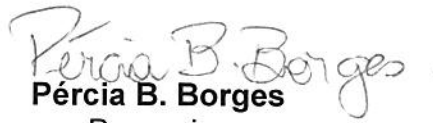
Joinville/SC, 10 de outubro de 2014.



Miguel Angelo Bertolini
Secretário de Administração e Planejamento



Daniela Civinski Nobre
Diretora Executiva



Pécia B. Borges
Pregoeira